



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

RESOLUÇÃO Nº 195/2019

71ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/949/2016 Al.: 1/201601672

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: JOVENIR DE O. ROCHA COMÉRCIO DE CARNES**

**RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

AUTUANTE: ADEMAR JORGE GUIMARÃES DA SILVA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO-** 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que há pontos controversos no auto de infração que maculam o lançamento e todos os outros que com ele estão conexos. Reexame Necessário conhecido e provido por unanimidade de votos, para AFASTAR A NULIDADE declarada., com o retorno do processo para novo julgamento, conforme determina o art. 85 da Lei no 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – AFASTADA A NULIDADE DECLARADA PELO JULGADOR SINGULAR - RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR**

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.

AO ANALISARMOS AS NFES DESTINADAS AO AUTUADO CONSTANTE NA INF.COMPLEMENTAR EM ANEXO, VERIFICAMOS QUE AS MESMAS NAO FORAM ESCRITURADAS NA DIF DA EM PRESA. MONTANTE R\$ 308.316,61. MAIS DETALHES NA INFOR.COMPLEMENTAR ANEXA. "

O agente fiscal lança somente a MULTA no valor de R\$30.831,66, em seguida aponta os dispositivos infringidos e sugere como penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa tempestiva às fls. 28 e 29 com os seguintes argumentos e solicitação:

- ✓ Que na Informação Complementar anexa ao auto consta um montante de R\$308.316,61 valor bastante divergente do constante no Termo de Intimação e seu anexo discriminatório, que se observa um valor de R\$206.561 ,25;
- ✓ Que a multa lançada e apurada da ordem de R\$30.831,66 encontra-se em descompasso, sem amparo, em consequência da base de cálculo do fato gerador que seria da ordem de R\$206.561 ,25 projetando-se então um valor de R\$20.561 ,20;
- ✓ Que as notas fiscais objeto do Termo de Intimação apesar de constarem como destino a autuada não deram entrada neste estabelecimento conforme consta em nossa resposta encaminhada a Célula de Auditoria em resposta ao Termo de Intimação, no curso da ação fiscal.
- ✓ Que não consta nesta autuada qualquer registro de compra ou pedido da mercadoria constante nestas NFES;
- ✓ Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

O julgador monocrático julga pela nulidade da autuação, conforme ementa, vejamos:

"EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTA FISCAL DE ENTRADA.DIVERGÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.AUTO DE INFRAÇÃO: NULO. Toda a ação fiscal deve basear-se em fatos concretos cuidadosamente demonstrados e comprovados, para que à luz do Direito se verifiquem as suas implicações tributárias. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NULO em face da

ausência de documentação irrefutável que comprove efetivamente a ocorrência da ilicitude ao fato jurídico tributário, preterindo ao contribuinte o direito pleno de defender-se, maculando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, bem como, obstaculizando a convicção do(a) julgador(a) na formação de seu livre convencimento. Ausência de uma comprovação material incontestável, irrefutável do ilícito apontado na peça inicial. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO"

O julgador Singular interpõe Reexame Necessário com base no artigo 33, inciso II, e 104, § 2º, e §4º da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 227/2019, acostado as fls. 59 a 61, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado se manifesta pelo retorno dos autos a instância singular.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento a fim de rejeitar a decisão de NULIDADE do julgamento singular com o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação versa sobre a não escrituração de notas fiscais de entrada na Dief, no exercício de 2011, no montante de R\$ R\$ 308.316,61, julgado nulo com reexame necessário, o qual analiso abaixo:

#### DA NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR

Quanto ao argumento utilizado pelo julgador singular para subsidiar a decisão de nulidade de que há pontos controversos no auto de infração que maculam o lançamento e todos os outros que com ele estão conexos, não concordamos, primeiramente porque a autuação é de não escrituração, com todas as notas fiscais relacionadas no auto de infração, mesmo os valores não sendo tais e quais ao termo de intimação que o fiscal deu ao contribuinte no transcorrer da ação fiscal, não invalida a autuação, em verdade a ação fiscal é de auditoria fiscal ampla, que não comporta a espontaneidade, além de que, não é o caso de obrigatoriedade de intimação ao contribuinte antes da autuação, portanto a autuação é clara e bem definida, com todas as notas fiscais não escrituradas relacionadas, podendo o contribuinte se defender da acusação.

Quanto ao outro motivo de que nas Informações Complementares, fls.6, há o cálculo da multa tomando como referência o ano de 2010, entendo como um equívoco do agente fiscal, pois a relação das notas fiscais não escrituradas em sua totalidade é do período de 2011, além de que o próprio auto de infração informa o período da autuação, não havendo qualquer dúvida do período fiscalizado e autuado, razão de também não concordarmos com a nulidade da autuação.

Portanto não acolho a decisão de nulidade do julgamento singular, e entendo em conformidade com o artigo nº 85 da Lei 15.614/2014, em determinar o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento, vejamos

:

“Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento. ”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para não acatar a nulidade do auto de infração e em ato contínuo, determinar o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA - RECORRIDO: JOVENIR DE O. ROCHA COMÉRCIO DE CARNES**

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 18 de Novembro de 2019.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Tiago Parente Lessa  
CONSELHEIRO

  
Fredy José G. de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Samara Lea F. R. Silva Aguiar  
CONSELHEIRO